



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600719-40.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600719-40.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO REQUERENTE: ELEICAO 2018
MARCOS ANTONIO PERCIANO MESSIAS JUNIOR DEPUTADO ESTADUAL, MARCOS
ANTONIO PERCIANO MESSIAS JUNIOR Advogado do(a) REQUERENTE: JULIA LENITA
GOMES DE QUEIROZ - AL9667 667

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADO
ESTADUAL. TEMPESTIVIDADE. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS
REMANESCENTES MERAMENTE FORMAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO
CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de
votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas de campanha de MARCOS ANTONIO
PERCIANO MESSIAS JUNIOR, referentes às Eleições de 2018, com escopo nos artigos 30, II, da
Lei nº 9.504/97 e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 19/06/2019 Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Sr. MARCOS ANTONIO
PERCIANO MESSIAS JUNIOR, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Social
Liberal - PSL nas Eleições 2018, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32
e a Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência, no propósito de suprir as falhas relacionadas no relatório de Id. 889063.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 3 (três) dias, os esclarecimentos solicitados, o candidato, por meio de petição (Id. 922513), apresentou contas retificadoras, juntando diversos documentos (Id. 922463, 1024563, 1024613, 1024663, 1024713, 1024763, 1024813 e 1024863).

Diante dos novos documentos, a Assessoria de Contas e Apoio à Gestão - ACAGE apresentou parecer conclusivo (Id. 1066713), opinando pela desaprovação das contas, em razão de omissão de despesas não declaradas na prestação de contas e constituição de reserva de dinheiro (fundo de caixa) em percentual superior ao admitido, em desacordo com os arts. 41, I e 42 da Resolução TSE de n.º 23.553/2017.

Intimado a se manifestar sobre o teor do Parecer Conclusivo, o candidato, por meio de petição (Id. 1077063), apresentou justificativas e pugnou ao final pela aprovação das contas.

Após a análise das justificativas do prestador, a ACAGE emitiu novo Parecer Conclusivo, desta feita, opinando pela aprovação das contas, com ressalvas, por entender que os esclarecimentos prestados foram suficientes a afastar as irregularidades em medida suficiente a repelir a desaprovação.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 1122513) opinando pela aprovação das contas, com ressalvas, vez que os vícios detectados pela ACAGE não prejudicam a análise das contas, não se revelando, pois, aptos a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha da prestadora.

É o relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil de campanha do Sr. MARCOS ANTONIO PERCIANO MESSIAS JUNIOR, candidato ao cargo de Deputado Estadual, no pleito de 2018, pelo Partido Social Liberal - PSL.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças obrigatórias previstas no art. 56, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Segundo consta dos autos, o valor total das receitas de sua campanha foi de R\$ 1.965,57, sendo R\$ 1.000,00 de recursos de outros candidatos e R\$ 965,57, de recursos estimáveis em dinheiro, ambos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha –FEFC. Por outro lado, as despesas da campanha do sr. MARCOS ANTONIO PERCIANO MESSIAS JUNIOR totalizaram semelhante valor, não havendo sobra de recursos.

Após a etapa de diligências, remanesceram as seguintes irregularidades: a) omissão de despesas não declaradas na prestação de contas e b) constituição de reserva de dinheiro (fundo de caixa) em percentual superior ao admitido na Resolução TSE de n.º 23.553/2017, pelo que, opinou a ACAGE, inicialmente, pela desaprovação das contas.

Não obstante, após intimação, o prestador trouxe aos autos novos esclarecimentos (Id. 1077063)

que, no entender da unidade técnica, são suficientes para assegurar um julgamento favorável das contas.

Com efeito, no que toca ao item a, supratranscrito, a ACAGE dá conta de que o prestador comprovou através de documentos fiscais as despesas liquidadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha –FEFC, o que apesar de não sanear integralmente a pendência, possibilitou a comprovação e a regularidade das despesas, atenuando sobremaneira a inconsistência.

Já no que se refere ao item b, após verificação na movimentação das contas do candidato doador, sr. Flávio Antônio Moreno da Silva, tornou-se possível pela unidade técnica a confirmação do saque do cheque com a numeração informada pelo prestador, minimizando igualmente a inconsistência.

Dessa forma, tenho que o descumprimento das aludidas formalidades não impedem o pleno conhecimento da economia de campanha, constituindo falhas procedimentais, incapazes de macular a regularidade das contas de campanha em exame.

No ponto, deve-se atentar ao teor do art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, segundo o qual erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§2º e 2º-A).

Assim, em que pesem os vícios mencionados, verifico da análise dos autos, que o candidato se desincumbiu de seu ônus, apresentando as contas tempestivamente e fazendo-as acompanhar de toda a documentação obrigatória estabelecida pela Resolução 23.553/2017, pelo que são suficientes para demonstrar a hígidez e a lisura da presente prestação de contas.

Ademais, como bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral, os vícios detectado pela ACAGE ostentam natureza meramente formal, não se revelando aptos a afetar a confiabilidade e a transparência da movimentação financeira da campanha do prestador.

Ante o exposto, acompanhando os pareceres Técnico e Ministerial, APROVO, COM RESSALVAS, as contas de campanha de MARCOS ANTONIO PERCIANO MESSIAS JUNIOR, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97 e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Maceió, 19/06/2019 Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO